

Prof. Maria Cláudia Felten E-mail:

maria.claudia.felten@terra.com.br

REMUNERAÇÃO

- REMUNERAÇÃO compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Remuneração é o somatório do salário com as gorjetas (art. 457 CLT).
- REMUNERAÇÃO consiste no somatório da contraprestação paga diretamente pelo empregador, seja em pecúnia, seja em utilidades, com a quantia recebida pelo obreiro de terceiros, a título de gorjeta.

GORJETA

- Considera-se GORJETA não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados (CLT, art. 457, § 3.°).
- Só pode ser paga em dinheiro.
- É paga por terceiros, por isso não integra o salário, apenas a remuneração.

GORJETA

- É vedada a remuneração ser fixada somente a base de gorjetas, pois estas são pagas por terceiros e o pagamento não é obrigatório (Brasil adota sistema facultativo).
- Súmula 354 do TST: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA.
 REPERCUSSÕES
- As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

SALÁRIO

- Salário é a contraprestação paga diretamente pelo empregador, seja em dinheiro, seja em utilidades (alimentação, habilitação etc.).
- Retensão dolosa de salários (art. 168 CP).
- Mora contumaz de salários (Decreto-lei 368/1968).

SALÁRIO

São características do salário: caráter alimentar, comutatividade, sinalagmático, caráter forfetário, duração ou continuidade do salário, pós-numerário, irredutibilidade salarial, possibilidade de natureza composta do salário e determinação heterônoma do salário.

- * Salários mínimos
- * Salário contratual
- * Salário complessivo (Súmula 91 TST).

SALÁRIO

- Descontos nos salários (art. 462 da CLT).
- Súm. 342: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT
- Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.
- Desconto em caso de dano causado pelo empregado (art. 462, parágrafo primeiro, CLT).
- OJ 160 da SDI-I/TST: é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, devendo ser exigida a demonstração concreta do vício de vontade.

SALÁRIO UTILIDADE OU SALÁRIO IN NATURA (art. 458 da CLT)

- O que é salário utilidade?
- Critério de aferição.
- Requisitos: habitualidade e gratuidade.
- Percentuais autorizados (moradia e alimentação – art. 458,§ 3,CLT) e critério para os demais (Súm. 258 TST).
- Em espécie, no mínimo 30% (art. 82, § 1, c/c art. 458,§ 1, da CLT).

SALÁRIO UTILIDADE OU SALÁRIO IN NATURA (art. 458 da CLT)

- Não é salário utilidade:
- A) o fornecimento de bebidas alcoólicas ou drogas nocivas;
- B) vestuários, equipamentos ou outro acessórios;
- C) educação;
- D) transporte;
- E) assistência médica, hospitalar e odontológica;
- F) seguro de vida;
- G) previdência privada.

SALÁRIO UTILIDADE OU SALÁRIO IN NATURA (art. 458 da CLT)

- Alimentação fornecida pelo PAT (Lei 6321/76).
- O vale refeição fornecido pela prestação de serviços é salário utilidade (Súmula 241 TST).
- Cesta básica.
- Habitação coletiva.

SALÁRIO UTILIDADE

- SÚMULA 367 TST UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO
- I A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.
- II O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saú-de.

COMISSÕES E PERCENTAGENS Art. 466 da CLT

- Diferença entre comissão e percentagem.
- Empregado com salário base e mais comissões
- Empregado apenas comissionado.
- Vendas a vista e vendas a prazo (art. 466 da CLT).

GRATIFICAÇÕES

- A) Por tempo de serviço
- B) Gratificação Natalina ou 13 salário (Lei 4090/62; Lei 4.749/65; Decreto 57.155/65 e art. 7, VIII, CF)
- objetivo
- quem tem direito
- prazos de pagamento
- pagamento com salário fixo e salário variável

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- gratificação natalina proporcional
- pagamento do 13 salário juntamente com as férias
- empregado demitido por justa causa não tem direito ao 13 salário proporcional (art. 7 do Decreto 57155/65).
- culpa recíproca tem direito a 50% (S. 14 do TST).

- * Prêmios: criações do empregador; é uma recompensa.
- * Abono é uma parcela sobre-salário e consiste em um adiantamento em dinheiro ou em uma antecipação salarial concedida ao empregado.
- * Diárias
- Diárias quando excederem de 50% do salário percebido pelo empregado mensalmente tem natureza salarial (Súm. 101 TST) e desde que não estejam sujeitas a prestação de contas.
- * Ajuda de custo

FÉRIAS (arts. 129 e ss da CLT e art. 7, XVII,CF).

- É um direito constitucional irrenunciável (férias e 1/3).
- Objetivo das férias.
- Modalidade de interrupção do contrato de trabalho.
- Quem tem direito.
- Quem escolhe o período das férias (art. 136).
- Aviso de férias e anotação da CTPS.
- Período aquisitivo x período concessivo.

- O artigo 130 da CLT estabelece o período de férias do empregado a cada 12 meses de trabalho, levando-se em consideração os dias em que o empregado faltou e não justificou sua ausência:
- 30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 vezes;
- 24 dias corridos, quando houver tido de 6 a 14 faltas;
- 18 dias corridos, quando houver tido de 15 a 23 faltas;
- 12 dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas.
- * A partir de 32 faltas injustificadas no ano perde o direito as férias.

- Concessão das férias após o prazo do período concessivo, paga em dobro (art. 134 CLT).
- Empregado que pleiteia na JT o direito ao gozo de férias após o prazo concessivo enquanto estiver trabalhando, o juiz deve fixar multa de 5% do salário mínimo até que cumprida a decisão (art. 137 e §§s da CLT).
- Fracionamento de férias (exceção aos menores de 18 anos e maiores do 50 anos de idade) art. 134
- Férias vencidas x férias proporcionais
- Férias individuais x férias coletivas (art. 139 CLT).

- Direito a converter 1/3 das férias em abono pecuniário (art. 143 CLT).
- Direito a férias proporcionais em caso de pedido de demissão com menos um ano de serviço (S. 171 e 261 do TST).
- Questão das férias na demissão por justa causa (Convenção 132 da OIT x S. 171 e 261 do TST)?

- Perda do direito as férias (art. 133 da CLT):
- A) deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes a sua saída;
- B) permanecer em gozo de licença remunerada por mais de 30 dias;
- C) Paralisação total ou parcial dos serviços da empresa por mais de 30 dias com percepção de salários;
- D) ter recebido auxílio-doença ou acidente de trabalho por mais de 06 meses, ainda que descontínuos.
- * Ainda nestas hipóteses terá direito a receber o terço constitucional (art. 7, XVII, CF).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (art. 461 da CLT e Súmula 6 TST)

 O art. 7, XXX, CF proíbe qualquer diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

 Logo, o exercício da mesma função na empresa e preenchido os demais requisitos impõe a IGUALDADE DE SALÁRIOS.

Partes na equiparação salarial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- REQUISITOS:
- A) identidade de funções
- B) trabalho de igual valor
- C) mesmo empregador
- Exceção:
- OJ-SDI1-383 TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI N.º 6.019, DE 03.01.1974 A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei n.º 6.019, de 03.01.1974.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- D) mesma localidade
- E) tempo na função não superior a 02 anos por parte do paradigma
- F) inexistência de quadro organizado de carreira.
- * S.159 TST: enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Desnecessário ao tempo da reclamação as partes estarem a serviço ainda do estabelecimento.
- Ônus da prova:
- a identidade de funções é ônus da prova do empregado (fato constitutivo).
- caberá ao empregador demonstrar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (S. 68 TST).